



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016415/99-14
Recurso nº. : 127.271
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : SEBASTIÃO GONÇALVES DA ROCHA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.467

IRPF – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – fica o julgador de segunda instância impedido de analisar o mérito do recurso, pois estaria suprimindo a instância “a quo” que deixou de se manifestar sobre a matéria (moléstia grave).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO GONÇALVES DA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016415/99-14
Acórdão nº. : 102-45.467
Recurso nº. : 127.271
Recorrente : SEBASTIÃO GONÇALVES DA ROCHA

RELATÓRIO

SEBASTIÃO GONÇALVES DA ROCHA, inscrito no CPF sob o nº. 008.754.816-04, residente e domiciliado na Rua Matipo, 100 – ap. 501 – Santo Antonio/Belo Horizonte/MG, formula pedido de isenção às fls. 01 alegando sofrer Moléstia Grave.

O Contribuinte apresenta documento às fls. 02/06.

Certidão de remessa dos autos à DRF/BHE/SESAR/EQCOR de fls. 07.

Extrato de fls. 08/10.

Documentos de fls. 11/14.

Certidão de fls. 15 informando a impossibilidade de localizar o AR.

Certidão de fls. 16, expedida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte autorizando a juntada de provas.

Petição do recorrente de fls. 17, solicitando a juntada de provas documentais.

Documento às fls. 18.

Termo de juntada de prova documental às fls. 19.

Termo de vista processual de fls. 22.

Documento de fls. 21.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016415/99-14

Acórdão nº. : 102-45.467

Solicitação de cópia às fls. 22.

Guia de recolhimento às fls. 23.

Termo de juntada às fls. 24.

Certidão de remessa dos autos às fls. 25 encaminhando os autos a DRF de Belo Horizonte/MG.

Intimação nº 1550/2000 de fls. 26 enviada ao Contribuinte.

AR juntado de fls. 27.

Documentos de fls. 28/31.

Petição do recorrente de fls. 32, requerendo o reconhecimento das provas.

Atestados médicos em cópia às fls. 33/37.

Certidão de remessa dos autos de fls. 38 encaminhando os autos a DRJ/BHE/SECAV.

Extrato de fls. 39/41.

Decisão recorrida DRJ/BHE nº. 0.101 às fls. 42/44, que está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016415/99-14

Acórdão nº. : 102-45.467

Não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de doença de Parkinson, desde que atendidas as exigências da legislação.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O imposto calculado em função da tabela progressiva poderá ser deduzido do valor retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Intimação Nº 241/2001 de fls. 45, remetida ao Contribuinte.

Demonstrativo de débito de fls. 46.

Juntada de AR às fls. 47/48.

Recurso Voluntário de fls. 49/51, apresentado pelo Contribuinte, alegando em síntese que nunca praticou qualquer ato contra recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais jamais executado, judicialmente por repartições fiscais de qualquer nível da federação, e lamentavelmente não dispor de qualquer disponibilidade financeira nem para todas as despesas essenciais.

Documentos de fls. 52/57.

Memorando/SESAR/EQPROF N ° 237/2001 de fls. 58.

Memorando/SESAR/EQPROF n ° 343/2001 de fls. 60.

Relação de bens às fls. 61.

Juntada de documentos de fls. 62/64.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016415/99-14
Acórdão nº. : 102-45.467

Extrato de relação de bens de fls. 65.

Certidão de fls. 66 remetendo os autos a DRJ/BHE/SECAV para prosseguimento.

Certidão de fls. 67 remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes com carimbo de recebimento pelo Primeiro Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'ME'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016415/99-14
Acórdão nº. : 102-45.467

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

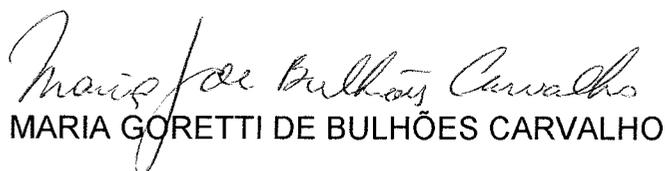
Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Acredito que cabe anular a decisão de primeira instância por ter a mesma, deixado de analisar e julgar documentos trazidos pelo contribuinte, no que diz respeito ao fato do mesmo ser portador de moléstia grave.

Como o Contribuinte alega o mesmo fato em fase de recurso voluntário, fica esta relatoria impedida de analisar o mérito da questão (moléstia grave), pois assim o fazendo, estaria suprimindo a instância "a quo" que deixou de se manifestar sobre a matéria.

Desta forma, voto por anular a decisão de primeira instância, para que seja proferida nova decisão, atacando o mérito e analisando os documentos referentes a questão trazida à discussão pelo contribuinte, no que tange ao fato do mesmo ser portador de moléstia grave, elencada no art. XIV da Lei n ° 7.713/88.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO